

Id:0B61FA91810E84C5



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89
Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303
BARRO DURO - PIAUÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais e estabelecidas na Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei Complementar nº 06/2021, de autoria do Legislativo Municipal.
RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Complementar nº 06/2021, do Projeto de Lei nº 06/2021 de autoria do Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 20 de outubro de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

Id:09FEB519238484BE



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO
CNPJ: 01.668.745/0001-96
E-mail: cmbarroduro@hotmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021 de 13 de setembro de 2021.

Altera o Artigo 5º da Lei Complementar de Nº 046/2003, que se dispõe sobre a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Artigo 149-A da constituição Federal.

Os Vereadores (as) subscrevestes, no uso da atribuição que lhes confere nos termos dos artigos 45 e 57, I, da Lei Orgânica do município de Barro Duro-PI, propõem ao Plenário desta Casa Legislativa a Aprovação da Seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei complementar de Nº 06/2021 de 13 de setembro de 2021, altera o Artigo 5º da Lei complementar de Nº 046/2003 de 10 de novembro de 2003, que estabelece, de acordo com o artigo 149-A da Constituição Federal, sobre a instituição da contribuição para o custeio de serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Barro Duro - PI, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º- A alíquota da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) será de 15% (quinze por cento) e corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica.

Art. 2º- Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Barro Duro -PI, de 13 de setembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
PROTÓCOLO
Recebido em:
20/09/21
Assinatura

Antônia Cléia Abreu Vilela Rodrigues
Antônia Cléia Abreu Vilela Rodrigues
Vereadora-Presidente

CONFERRI
Em 17/09/21
Secretaria Municipal

Aprovado
Em 17/09/2021
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
PROTÓCOLO
Recebido em:
18/09/21
Assinatura
Caren Mayne Carvalho Leão
Recepcionista
Portaria GP Nº 16 CPF: 068.954.403-80

Barro Duro, 28 de setembro de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL

CONFERRI
Em 15/10/2021
Assinatura

Aprovado
Em 15/10/2021
Assinatura

Signatures of Raimundo Nonato Bispo Evangelista, David Rodrigues da Cunha Pessoa, Irisvaldo Berto da Silva, José Osmar Furtado Junior, Josafá Rodrigues Libânio, João Vieira da Silva, Assumpção Rodrigues Pimenta Batista, Fredson Filho Pimenta Brito, and Caren Mayne Carvalho Leão.

Id:10EF1072F73684FA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO MERITOCRÁTICA DA GESTÃO E COORDENAÇÃO ESCOLAR.

Excelentíssimos Vereadores,

O Prefeito Municipal de BARRO DURO, estado do Piauí encaminha a esta Augusta Casa Projetos de Leis que criam o processo de seleção meritocrática da gestão e coordenação escolar a nível local.

Dita propositura tem por objetivo o cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação lei nº 003/2015, atreladas ao art. 14, § 1º, I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e em cumprimento a meta 19 estabelecida no Plano Nacional de educação lei nº 13.005/2014.

Dita legislação tornou indispensável o provimento do cargo ou função de gestor e coordenador escolar, conforme critérios técnicos de mérito e desempenho dentre candidatos aprovados previamente em avaliação nesse sentido.

A União priorizará o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos gestores de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho.

Em última análise, a seleção meritocrática e de desempenho busca aperfeiçoar as práticas de gestão e coordenação no ambiente escolar, melhorando o desempenho das unidades escolares na gestão de recursos humanos, de materiais e financeiros.

Certo da compreensão desta Casa aguarda manifestação quanto à apreciação do projeto.